ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-430/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2960/2014
PROTOCOLO	:	1488164
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	:	ARLENE TEREZINHA SILVA FRANÇA CAVALCANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAL VERIFICAÇÃO FUTURA.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Arlene Terezinha Silva França Cavalcante, Presidente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando nestes apensados os autos do Processo TC/12250/2013 (Relatório de Gestão Fiscal ─ RGF de 2013).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria, formulou a análise ANA-1ICE-10740/2014, (peça 25), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas em apreço *oferece condições favoráveis para obter a aprovação*.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-12213/2014 e PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-13937/2014 (peças 26 e 28, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares*.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Legislativo Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais determinados para realização de despesas, conforme os cálculos demonstrados nos autos pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 25), nos termos seguintes:

> ***a) Despesa total da Câmara Municipal***
>
> *A despesa total do Poder Legislativo Municipal, realizada no exercício em exame, foi de R$ 737.700,00, representando o percentual de 6,99% das receitas determinadas, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se dentro do limite autorizado (até 7%);*
>
> ***b) Gasto com Pessoal***
>
> *A despesa com a folha de pagamento (incluído os gastos com os subsídios de Vereadores) totalizou o montante de R$ 397.717,83, representando o percentual de 53,91% do duodécimo recebido no período, comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%).*

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2013, gestão da Presidente Sra. Arlene Terezinha Silva França Cavalcante, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Arlene Terezinha Silva França Cavalcante, Presidente;

II - assinalado que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves. Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator